



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715195 - MG (2024/0278807-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO RODRIGUES DURAES
ADVOGADO : ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428
AGRAVADO : GILMAR GUARESCHI
ADVOGADOS : THARLES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925
GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870
INTERES. : CLAUDIO DA SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. ARTS. 231, VI, E 232 DO CPC. JUNTADA DA DEPRECATA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A aferição da regularidade formal da juntada da carta precatória aos autos originários, bem como a definição do termo inicial do prazo para contestação, à luz dos arts. 231, VI, e 232 do Código de Processo Civil, demandam o revolvimento dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos, providência vedada em recurso especial.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com arrimo no acervo probatório, especificamente nos documentos de ordem 41, 42 e 43, concluiu que a deprecata foi devidamente juntada aos autos, com o respectivo mandado de citação assinado pelo réu e certidão datada de 27/11/2020, deflagrando-se a partir daí o prazo para defesa, o qual transcorreu *in albis*, impondo-se a decretação da revelia.

4. Manutenção da decisão agravada, ante a ausência de argumento apto a infirmar os fundamentos nela lançados.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715195 - MG(2024/0278807-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO RODRIGUES DURAES
ADVOGADO : ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428
AGRAVADO : GILMAR GUARESCHI
ADVOGADOS : THARLES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925
GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870
INTERES. : CLAUDIO DA SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. ARTS. 231, VI, E 232 DO CPC. JUNTADA DA DEPRECATA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
 2. A aferição da regularidade formal da juntada da carta precatória aos autos originários, bem como a definição do termo inicial do prazo para contestação, à luz dos arts. 231, VI, e 232 do Código de Processo Civil, demandam o revolvimento dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos, providência vedada em recurso especial.
 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com arrimo no acervo probatório, especificamente nos documentos de ordem 41, 42 e 43, concluiu que a deprecata foi devidamente juntada aos autos, com o respectivo mandado de citação assinado pelo réu e certidão datada de 27/11/2020, deflagrando-se a partir daí o prazo para defesa, o qual transcorreu *in albis*, impondo-se a decretação da revelia.
 4. Manutenção da decisão agravada, ante a ausência de argumento apto a infirmar os fundamentos nela lançados.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE APARECIDO RODRIGUES DURAES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 242):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO - REVELIA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Quando a parte ré, embora devidamente citada, deixa de apresentar contestação, mostra-se correta a aplicação dos efeitos da revelia.

2. Hipótese em que a carta precatória, com o respectivo mandado de citação devidamente cumprido, foi juntada aos autos, transcorrendo in albis o prazo para contestação.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 271-277).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a questão suscitada no recurso especial não demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente a análise da violação dos arts. 231, VI, e 232 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o julgado criou hipótese legal não prevista no Código de Processo Civil, ao considerar como termo inicial do prazo contestacional a juntada da carta precatória efetuada pela própria parte adversa, sem que tenha havido o comunicado eletrônico de que trata o art. 232 do CPC, tampouco a devolução da deprecata devidamente cumprida pelo juízo deprecado.

Defende que acompanhava rotineiramente o trâmite da deprecata no juízo deprecado e que, quando constatou o cumprimento da diligência, o feito já se encontrava sentenciado com a decretação de sua revelia.

Argumenta que o Tribunal de origem validou hipótese de intimação não prevista em lei, em afronta à segurança jurídica e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Postula o reconhecimento da nulidade do ato citatório via carta precatória, com a determinação de abertura de prazo para apresentação de contestação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da incidência da Súmula 7/STJ

Conforme consignado na decisão agravada, a pretensão recursal de reconhecer a nulidade da decretação de revelia — ao fundamento de que a juntada da

carta precatória aos autos não teria atendido às formalidades dos arts. 231, VI, e 232 do Código de Processo Civil — não pode ser acolhida sem o prévio revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, examinou detidamente os documentos processuais específicos e firmou expressa conclusão quanto à regularidade formal da juntada da deprecata, nos seguintes termos (fl. 245):

Analizando-se os autos, verifica-se que à ordem 41/43 foi devidamente juntada a carta precatória, não havendo que se falar em violação dos artigos 231, VI e 232 do CPC. À ordem 43, consta inclusive a assinatura do apelante no mandado de citação, bem como a respectiva certidão de citação datada de 27/11/2020. Depreende-se do documento de ordem 42 do processo eletrônico que a juntada da carta e do mandado ocorreu em 17/02/2021, data em que começou a fluir o prazo para contestação. Ocorre que, embora devidamente intimada, a parte ré deixou de apresentar contestação, razão pela qual se considera correta a aplicação dos efeitos da revelia na sentença prolatada em 23/04/2021.

Nota-se que a Corte local, a partir da análise dos documentos específicos de ordem 41, 42 e 43, convenceu-se de que a carta precatória foi regularmente juntada aos autos, de que o mandado de citação foi subscrito pelo próprio agravante em 27/11/2020 e de que o marco inicial do prazo para contestação situou-se em 17/2/2021, data da juntada documentada no processo eletrônico.

Desse modo, a pretensão do agravante de infirmar tais premissas — para sustentar que a providência documental noticiada pelo acórdão recorrido não corresponderia à verdadeira e regular comunicação do cumprimento da deprecata, tratando-se, supostamente, de ato unilateral da parte adversa — implicaria, inafastavelmente, a imersão nos documentos de ordem 41, 42 e 43 e na cronologia de tramitação da precatória entre os juízos deprecante e deprecado, procedimento incompatível com a via excepcional eleita.

Não se trata, portanto, de pura questão de direito, como pretende fazer crer o agravante, mas de controvérsia cuja solução pressupõe, necessariamente, a revisitação do conteúdo fático-documental dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE

CORRETAGEM. CABÍVEL COM RESULTADO ÚTIL DO CORRETOR. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 5/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A comissão de corretagem é devida, quando caracterizado o resultado útil da atuação do corretor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.243.705/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

No mesmo rumo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto probatório dos autos, pela ocorrência de danos morais, no caso dos autos, e pela razoabilidade da indenização fixada.

2. Logo, rever tal entendimento, a ensejar novo juízo acerca de fatos e provas, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, Incide, pois, no caso, a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.558.688/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Nessa perspectiva, forçoso reconhecer que a moldura fática delineada pela Corte de origem — calcada na efetiva juntada da deprecata cumprida, na assinatura do mandado pelo réu e na fluência in albis do prazo contestacional — é o pressuposto lógico da conclusão jurídica ali alcançada, não podendo ser desfeita sem o reexame das peças documentais processuais específicas, o que, repise-se, é inadmissível no estreito âmbito do recurso especial.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.715.195 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0278807-4

Número de Origem:
10000221084205004 50045114320208130704

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO RODRIGUES DURAES

ADVOGADO : ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428

AGRAVADO : GILMAR GUARESCHI

ADVOGADOS : THARLES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925

GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870

INTERES. : CLAUDIO DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO RODRIGUES DURAES

ADVOGADO : ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428

AGRAVADO : GILMAR GUARESCHI

ADVOGADOS : THARLES VINÍCIUS BENONES OLIVEIRA - MG096925

GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870

INTERES. : CLAUDIO DA SILVA SANTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026